



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000022/2008-57
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.213 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LITORAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/08/2007

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

Toda empresa está obrigada a exibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Wilson Antonio De Souza Correa

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 05/12/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de exhibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 ou apresentado documento que não atende as formalidades exigidas, que contém informação diversa da realidade e que omite informação verdadeira infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 12), que a empresa deixou de apresentar, apesar de solicitados por meio de TIAD, os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, como a Escrituração Contábil, inclusive a exigível para pessoa jurídica enquanto optante pelo SIMPLES, livros Caixa e, em não os mantendo escriturados, os livros Diário e Razão, em conformidade com o artigo 225, §16, inciso III, do Decreto 3.048/99.

A autoridade autuante informa que a empresa, optante pelo SIMPLES, foi excluída de ofício desta sistemática por meio da expedição do Ato Declaratório Executivo no. 41, em 18/09/2006, surtindo efeito em relação às obrigações previdenciárias a partir de 01/01/2005, sujeitando-se então às normas de tributação e arrecadação aplicáveis às empresas em geral.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 11-24.306, da 7ª Turma da DRJ/REC, (fls. 77), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 83), alegando, em apertada síntese, que a empresa apresentou, à fiscalização, o Livro de Registro de Inventário e o livro Caixa, registrando toda a movimentação do período, o que não foi considerado pela auditoria fiscal.

Observa que o Auto de Infração gerado exigiu a escrituração em livros dispensáveis e não considerou os realmente exigidos, não tendo, portanto, nesse ponto, a empresa descumprido com suas obrigações com a Receita Federal, nem com a Previdência Social.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Verifica-se que, em seu recurso, a empresa insiste em afirmar que apresentou a documentação a que estava obrigada, por lei, a elaborar.

Porém, cumpre esclarecer que o auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, consoante à determinação contida no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91:

Art.33. (...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a **exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (grifei)*

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de documentos que não foram apresentados à fiscalização, ou que foram apresentados de forma deficiente, ou em desacordo com as formalidades legais.

Portanto, basta a empresa deixar de apresentar um documento relacionado às contribuições previdenciárias em uma competência não atingida pela decadência para que fique configurada a infração à legislação, ensejando a aplicação da penalidade prevista nos dispositivos legais discriminados à fl. 01, e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

No caso presente, a atuada afirma que o Livro Caixa apresentado registra todo o movimento do período.

Contudo, não comprova o alegado.

Os Livros Caixa juntado aos autos como prova de suas alegações demonstram o registro dos movimentos da empresa apenas até 12/2004.

Ademais, desde 01/01/2005 que a empresa não era mais optante do SIMPLES, estando obrigada a apresentar os Livros Diário e Razão, o que não ocorreu.

Assim, houve infração à legislação previdenciária e, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância

ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011 15:19:38.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.12572.ZFLH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6AFA0632368BEDC8F55399A7EA77DD65933EA298